



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>04</u> / <u>06</u> / <u>2004</u> <i>ecw</i> <b>VISTO</b>	2ª CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

Processo nº : 10830.000124/93-11  
Recurso nº : 114.852  
Acórdão nº : 203-09.067

Recorrente : **COMERCIAL GERDAU LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

Uma vez incorrendo os requisitos exigidos pelo inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, é de se rejeitar a preliminar suscitada.

**IPI. BENS DE PRODUÇÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO NA ESCRITA FISCAL. REQUISITOS.** O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração no regulamento do IPI.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMERCIAL GERDAU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.  
Imp/cf



Processo nº : 10830.000124/93-11

Recurso nº : 114.852

Acórdão nº : 203-09.067

Recorrente : COMERCIAL GERDAU LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 84/95, Decisão nº 11.175/03/GD/02318/99 julgando a exigência fiscal procedente para a cobrança de IPI nos anos de 1988 a 1992, em decorrência da utilização indevida de créditos relativos a entradas de produtos não caracterizados como bens de produção, saídos do estabelecimento para outros estabelecimentos comerciais atacadistas da mesma empresa, sem ônus do imposto, através da utilização do instituto da suspensão.

Os dispositivos infringidos, segundo o Autuante, foram o artigo 107, inciso II, c/c os artigos 82, VII; 393; 10, I; 36, XVII e 101 do RIPI/82.

Os produtos objeto da autuação caracterizam-se como BARRAS PARA CONCRETO Ca 25 e BARRAS PARA CONCRETO Ca 50, próprios para emprego na construção civil, não se caracterizando como matérias-primas, nem como produtos intermediários, nem como quaisquer dos tipos de produtos citados no art. 393 do RIPI/82.

Foi requerida a perícia na Impugnação de fls. 30/77, sem que a Impugnante tenha formulado quesitos expondo discriminadamente as dúvidas que justificassem tal procedimento e tampouco indicou o nome, endereço e qualificação do perito, embora tenha requerido informes posteriores a respeito.

Por essa insuficiência de elementos exigidos por lei, o Julgador Singular indeferiu a perícia requerida.

No mérito, depreende o Julgador Singular que a autuada transfere para outras filiais ou revende para terceiros os produtos em questão, no estado em que são adquiridos, portanto, inexistindo operações de industrialização definidas no art. 3º do RIPI/82.

Quanto à equiparação a industrial, por opção, de que trata o art. 10, I, do RIPI/82, é assim prevista:

“Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção:

- I- os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores;
- II- (...).”

E o art. 393 do mesmo dispositivo esclarece o que venham a ser bens de produção:

“I – as matérias-primas;



Processo nº : 10830.000124/93-11  
Recurso nº : 114.852  
Acórdão nº : 203-09.067

II – os produtos intermediários, inclusive os que embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III – os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV – as ferramentas empregadas no processo industrial, exceto as manuais;

V – as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial”.

Nenhuma dessas hipóteses se equipara aos produtos sob comento, a não ser que fossem vendidos para fabricantes de lajes ou outras peças pré-moldadas de concreto. Isto porque, para esses adquirentes, ditos produtos seriam enquadrados efetivamente no conceito de bens de produção, nos termos do art. 393 acima transcrito, não comprovando a Impugnante a utilização dos produtos dentro desse conceito, limitando-se a afirmar que são produtos próprios para emprego na construção civil.

Assim, a utilização dos créditos objeto da glosa está condicionada à possibilidade de manutenção como créditos básicos, considerando que a empresa, não se enquadrando como contribuinte do IPI, nem mesmo por equiparação, não pode se creditar das importâncias pagas a esse título, por ocasião da entrada dos mesmos, uma vez que tais valores constituem mero custo para a Impugnante.

Discorre longamente sobre a não-cumulatividade, chamando ao texto o art. 153 da CF/88 para enfatizar que esse dispositivo refere-se a que, em “cada operação”, o débito do IPI deve ser compensado com o crédito relativo às entradas do produto.

Diz ainda que em nada altera a situação do estabelecimento autuado a alegação de que as filiais recebem os produtos por transferência com suspensão do imposto, porque na vigência do princípio da Autonomia dos Estabelecimentos cada um deles é contribuinte autônomo, conforme estabelece o parágrafo único do art. 51 do CTN.

Finalmente, quanto à alegação da inexistência de prejuízos à Fazenda Pública, não torna justificável a utilização de crédito sem amparo na legislação do IPI.

Inconformada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 107/118, onde inicia arguindo em sede preliminar cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento da materialização de perícia, porque o requerimento para tal foi feito a tempo e a contento, não podendo a simples falta de quesitos obstaculizá-lo.

Quanto ao mérito, infirma com energia os argumentos levados a efeito pela Ação Fiscal no que diz respeito ao fato de a empresa não se equiparar a estabelecimento industrial e ainda que os produtos objeto da autuação não se caracterizam como quaisquer dos tipos de produtos citados no art. 393 do RIPI/82.



Processo nº : 10830.000124/93-11  
Recurso nº : 114.852  
Acórdão nº : 203-09.067

Para fundamentar esses argumentos diz que, na qualidade de equiparada a industrial, adquire os produtos em causa com incidência do IPI e destaque do tributo na nota fiscal, creditando-se por essas entradas.

Quanto às saídas, as mesmas ocorrem com incidência do imposto nas operações de venda e com suspensão nas saídas por transferência para outros estabelecimentos filiais, amparado no art. 36, XVII do RIPI, e que nesses casos de suspensão mantém o crédito apropriado na entrada.

Quanto às saídas das filiais, as mesmas se fazem sempre tributadas tomando-se por base de cálculo o valor da operação, nele incluído a margem de lucro, com o que o montante recolhido é substancialmente maior, uma vez que não se credita do que teriam direito relativamente às entradas, uma vez que vieram com a suspensão referida.

Por fim, destaca que o Auto de Infração desconsiderou o estabelecimento como equiparado a industrial, somente no que se refere aos produtos transferidos com suspensão do tributo, o considerando, porém, equiparado no que tange às operações de venda.

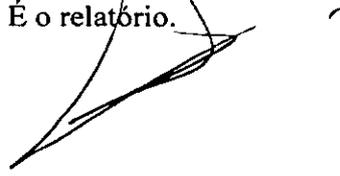
Alega a existência de contradição na Ação Fiscal, que ora admite ser a Autuada Contribuinte do IPI, ora inadmite, uma vez que, quando dos produtos com suspensão, o estabelecimento não é e quando das operações de venda ele reveste-se daquela qualidade.

Destaca que os produtos em questão não têm qualquer utilidade individualmente considerados, somente tendo aplicabilidade prática compondo-se ou agregando-se a um outro bem, do que resulte um terceiro produto, conseqüência da aglomeração de diversos outros componentes, assim, somente podem ser concebidos como produtos intermediários ou matérias-primas.

Alega também que, para fins de tributação do IPI na saída de bens de produção dos estabelecimentos equiparados a industrial, as empresas de construção civil são consideradas como revendedoras, embora essas vendas sejam feitas de forma indireta, de conformidade com o disposto no Parecer Normativo nº 98/75.

Quanto à inexistência de prejuízo para o Fisco, alega que o procedimento adotado pela empresa não o materializa, porque, quando das vendas pelas filiais, a base de cálculo do IPI vem revestida da margem de lucro, compensando juntamente com o crédito de entrada não efetivado para fins de não-cumulatividade qualquer possibilidade de prejuízo ao Fisco.

É o relatório.





Processo nº : 10830.000124/93-11  
Recurso nº : 114.852  
Acórdão nº : 203-09.067

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Enfrento primeiramente a arguição preliminar do requerimento de perícia, que, segunda a Recorrente, acarretou cerceamento ao seu direito de defesa.

Em face da inocorrência dos requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito.

Para mim cabe saber se:

- a) a Recorrente equipara-se a industrial; e
- b) os produtos sob questão se enquadram como bens de produção nas hipóteses do art. 393 do RIPI/82.

A primeira indagação prescinde de interpretação do comando relativo ao art. 10, I, do RIPI/82, que preleciona:

“I – os estabelecimentos comerciais que derem saída a bem de produção para estabelecimentos industriais ou revendedores;”.

Parece-me, com as escusas que o caso requer relativamente ao entendimento do Julgador Monocrático, que a Recorrente preenche completamente a condição de contribuinte equiparado a industrial, justamente porque dá saída com destino a estabelecimentos industriais e/ou revendedores de bem caracterizado como de produção. Ainda de se destacar a inexistência nos autos de referência ou prova de saída desses bens para uso ou consumo final.

Relativamente ao item “b” acima, com idênticas escusas ao Julgador de Primeira instância, curvo-me ao entendimento de que os produtos em questão se adequam inteiramente aos incisos I e II do art. 393 do RIPI/82, circunstância, aliás, reconhecida na Decisão Singular quando admite a natureza de bem de produção desde que destinado a fabricante de lage ou outras peças premoldadas de concreto armado (fl. 90 – 1º parágrafo), mesmo que a própria lei não tenha restringido o destino do produto porque admite também para revendedores.

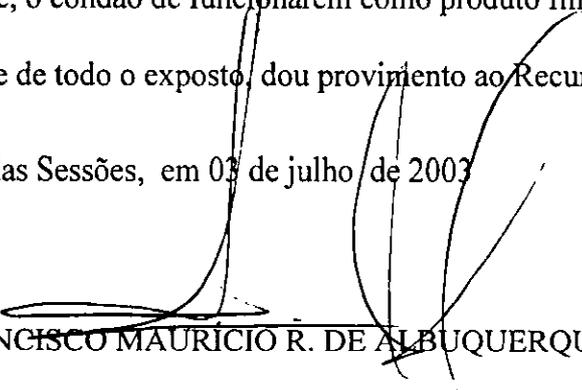


**Processo nº** : 10830.000124/93-11  
**Recurso nº** : 114.852  
**Acórdão nº** : 203-09.067

Adequam-se porque, inexoravelmente, farão parte de componente final, não tendo eles, isoladamente, o condão de funcionarem como produto final.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo nº : 10830.000124/93-11  
Recurso nº : 114.852  
Acórdão nº : 203-09.067

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
RELATORA-DESIGNADA

Reporto-me ao Relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente à indevida utilização de créditos de produtos entrados em estabelecimento equiparado a industrial que, no caso específico apurado pela fiscalização, não atendeu às exigências previstas para gerar direito à sua manutenção na escrita fiscal como crédito básico.

O ilustre Relator, enfrentando as alegações do recurso, houve por bem votar no sentido de provê-lo.

Entretanto, em que pese o brilhantismo do voto do Relator, ousou discordar do entendimento nele esposado, exclusivamente na parte da caracterização do produto vendido como bem de produção, no caso específico, repita-se, apurado pela fiscalização.

O estabelecimento equiparado a industrial, diferentemente daqueles que efetivamente industrializam, tem regras específicas e distintas destes. Assim, mister se faz identificar tanto cada operação que realizam, *de per si*, quanto o tipo de produto que comercializam, uma vez que não promovem qualquer alteração na substância do produto vendido, consoante a regra geral estabelecida para os contribuintes do tributo.

A equiparação de estabelecimento comercial a estabelecimento industrial dá-se por opção do contribuinte.

O exercício de tal opção pode ocorrer quando o estabelecimento der saída em bens de produção para estabelecimentos industriais ou revendedores (art. 10, inciso I, do RIPI/82).

Já o artigo 36, inciso XVII, do RIPI/82, autoriza a saída com suspensão do imposto quando os produtos forem remetidos para comércio, de um para outro estabelecimento equiparado a industrial, da mesma firma.

Porém, a autorização para o creditamento do imposto, nesses casos, está contida no artigo 82, inciso VII, do RIPI/82, qual seja:

*“Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:*

*[...]*

*VII – do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial, para venda a industriais ou revendedores.”*



Processo nº : 10830.000124/93-11  
Recurso nº : 114.852  
Acórdão nº : 203-09.067

Ou seja, a venda de bens de produção, efetuada pelos estabelecimentos equiparados, tem a manutenção do crédito condicionada à qualificação do adquirente. Se industrial ou revendedor, a manutenção do crédito está expressamente assegurada pelo regulamento.

E se o adquirente não atender a uma dessas condições? Nesse caso, a operação deverá observar o comando do artigo 100, inciso I, letra *d*, do RIPI/82, ou seja, deverá ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido vendidos a pessoas que não sejam industriais ou revendedores. Isso porque, nessa circunstância, o produto perde a sua característica de bem de produção, por não mais se destinar a processo produtivo, assumindo feição de produto com destinação diversa da estabelecida pela norma como condição para manutenção do crédito respectivo.

Nesse contexto, verifica-se que, mesmo que o referido artigo 100, inciso I, letra “b”, não tenha feito menção ao estorno do crédito no caso de saída com suspensão de um estabelecimento para outro da mesma firma, quando equiparado a industrial, não restam dúvidas que a letra “c” do inciso II do mesmo artigo supre tal deficiência.

Estando o estabelecimento equiparado a industrial obrigado a estornar o crédito da escrita fiscal quando efetua venda para pessoas que não sejam industriais ou revendedores, como poderá o estabelecimento que recebe tais produtos, por transferência, sem o lançamento do IPI na nota fiscal de entrada, fazê-lo? Seria necessário que o estabelecimento que efetuou a transferência com suspensão do imposto, retendo o crédito, relativo aos produtos adquiridos, em sua escrita fiscal, mantivesse estrito controle sobre as vendas efetuadas pelos estabelecimentos que receberam os produtos em transferência, estornando em sua própria escrita aquelas vendas efetuadas, por aqueles outros estabelecimentos, a pessoas que não fossem industriais ou revendedores.

Entretanto o regulamento do IPI não prevê tal hipótese. Nem a recorrente logra provar que as vendas efetuadas pelos estabelecimentos que receberam as transferências foram, todas elas, para industriais ou revendedores.

Assim, o estabelecimento equiparado a industrial, ao dar saída em bens de produção, dada a peculiaridade da transação no contexto do regulamento do imposto, devem observar, estritamente, todos os requisitos necessários à sua utilização, sob pena de o produto perder aquela característica e, por via de consequência, também o estabelecimento vendedor perder a condição de equiparado a industrial em cada uma dessas operações, sujeitando-se ao imperativo da norma de efetuar a anulação do crédito mediante estorno na escrita fiscal.

Alega a recorrente que o entendimento posto na autuação implicaria em reconhecer seu direito à restituição do imposto indevidamente pago, já que somente nas operações de vendas o Fisco considerou o estabelecimento equiparado a industrial.

Aqui também não assiste razão à recorrente.

De fato. O Código Tributário Nacional, ao tratar dos impostos indiretos, aqueles em que o contribuinte *de juri* não é o contribuinte de fato, estabeleceu no artigo 166:



Processo nº : 10830.000124/93-11  
Recurso nº : 114.852  
Acórdão nº : 203-09.067

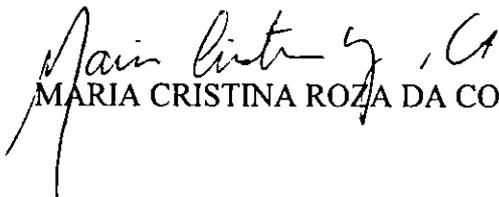
*“A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”*

Por tal motivo, descabe a pretensão da recorrente nessa matéria.

Quanto às demais alegações postas no recurso, entendo não caber reparo o voto do Conselheiro-Relator.

Pelo exposto, voto no sentido de não acatar os argumentos da defesa e negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA